



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 14 a 20 de janeiro de 2018 * Pág. 001/04

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 07/2018
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar as emendas projeto de lei 412/2017 discriminadas abaixo** ao conforme as razões anexas:

EMENDAS VETADAS:

São objeto de veto total as seguintes emendas:

1, 2, 5, 12, 15, 25, 29, 31, 36, 44, 45, 50, 51, 61, 62, 81, 82, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 109, 116, 117, 119, 120, 138, 139, 142, 147, 152, 161, 178, 181, 182, 183, 184, 186, 191, 194, 198, 199, 200, 202, 209, 210, 212, 214, 215, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 245, 246, 247, 259, 260, 262, 263, 264, 272, 278, 280, 281, 282, 283, 286, 287, 288, 289, 290, 299, 300, 302, 310, 312, 313, 315, 329, 331, 332 e 333; todas de 2017, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL ESPECIAL DE 17.01.2018
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ANEXO I

EMENDA Nº:

138/2017

RAZÕES DO VETO:

A emenda de nº 138/2017, deverá ser vetada por estar em duplicidade com a emenda de nº 135/2017.

ANEXO II

EMENDAS Nº:

288, 287/2017.

RAZÕES DO VETO:

Os vetos a essas emendas, verificam-se por conta das mesmas estarem alterando os valores orçados do poder legislativo municipal, que por sua vez, foi estabelecido em função do que dispõe o artigo 2º, inciso iv e o artigo 3º, inciso ii, da emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que fixa o total da despesa do poder legislativo municipal.

ANEXO III

EMENDAS Nº:

332, 313, 312, 310, 302, 300, 299, 286, 272, 246, 245, 237, 235, 227, 215, 209, 202, 200, 199, 198, 191, 186, 178, 161, 152, 147, 117, 116, 109, 097, 094, 081, 062, 061, 051, 050, 044, 031, 029, 015, 012, 005, 002, 001/2017.

RAZÕES DO VETO:

As emendas nomeadas estão em desacordo com as classificações das despesas aplicadas às técnicas orçamentárias, sejam elas de natureza institucional, funcional, por natureza de despesas, fontes, ou metas especificadas em desacordo com os objetivos da ação de governo. Desta forma, vão de encontro ao disposto nos incisos ii, iii e § 1º e 2º, do artigo nº 26, da lei nº 13.437 de 04 de julho de 2017 - LDO/2018, dessa forma, sinto-me no dever de vetar essas emendas.

ANEXO IV

EMENDAS Nº:

333, 331, 329, 315, 290, 289, 264, 263, 262, 260, 259, 236, 234, 233, 232, 231, 230, 229, 228, 226, 225, 212, 210, 184, 183, 182, 181, 142, 139, 120, 119, 098, 096, 095, 082, 036/2017.

RAZÕES DO VETO:

As emendas propostas não observaram as regras para a elaboração e execução do orçamento, pois pretendem anular dotações em valores superiores ao valor orçado, ou seja, saldo insuficiente para que sejam feitas as alterações desejadas. Observa-se que ao anular valores de tamanha monta inviabiliza-se a execução dos programas de governo e consequentemente a concretização através de suas ações, sendo assim, sinto-me obrigado a vetar as emendas, em respeito ao princípio da especificidade orçamentária e aos ditames legais previstos na lei nº 13.437 de 04 de julho de 2017, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências", especificamente em seus incisos ii, iii, e § 1º e 2º, do artigo 26.

ANEXO V

EMENDA Nº:

25/2017

RAZÕES DO VETO:

Em constituições pretéritas, sobretudo antidemocráticas, chegou-se a tolher o poder de emendar leis orçamentárias, como foi o caso da Constituição de 1967. A Constituição Cidadã, de 1988, estabeleceu um sistema de freios e contrapesos, típico dos modelos democráticos. Destarte, atualmente, o Poder Executivo elabora e o Legislativo aprova o orçamento.

Ademais, como corolário da função de legislar, tem o Parlamentar o poder de emendar, permeado pela liberdade política dos mandatários do povo, encontrando limites jurídicos, entretanto, na Constituição da República, como resta expresso nos artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166 e nas demais prerrogativas públicas.

Portanto, o poder de emendar está sujeito a balizas. Além de vencer todos os requisitos constitucionais próprios (artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166), a jurisprudência do STF sedimentou um requisito implícito, extraído da lógica constitucional do processo legislativo, qual seja, a afinidade lógica ou pertinência temática. Vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 546, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

Trata-se, inclusive, de racionalização da atividade legislativa, de sorte a evitar a "leis rabilongas" - fenômeno rechaçado desde o projeto Constitucional de Rui Barbosa e que, hodiernamente, tem correlação no requisito acima mencionado, assente no entendimento do STF. Nesse sentido, elucidativas as lições do Ministro Gilmar Mendes:

"O STF entende que, a par dessa limitação expressa ao direito de emendar projeto de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, outra mais deve ser observada, por consequência lógica do sistema - **a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva**"¹.

[...]

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014. Pg. 816, E-book.

"O art. 166 da Constituição Federal traz ainda restrições ao poder de emenda ao projeto de lei orçamentária anual e a projetos que o modifiquem. Primeiro, é fundamental que as emendas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e que **guardem pertinência temática em relação ao projeto emendado**"¹.

Assim, além dos limites extraídos diretamente da Constituição, tem-se que o Parlamentar deve respeitar a toda sorte de limites impostos pelo regime jurídico de direito público, pelo que não poderia, por exemplo, apresentar uma emenda concedendo um benefício tributário, sem o necessário enfrentamento dos requisitos impostos pelo art. 14 da LR.

Por seu turno, o processo legislativo orçamentário é constitucionalmente estruturado de modo que a LOA obedeça as diretrizes da LDO, anteriormente aprovada. Nesse contexto, a LDO vigente para o Município de João Pessoa (exercício 2018) é a Lei nº 13.437/2017, que no artigo 24 e seguintes traça balizas para as emendas parlamentares à LOA. Nesse contexto, cumpre destacar:

Art. 26 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, os elementos de despesa e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e os elementos de despesa que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.

¹ IBDEM. Pg. 1270, E-book.

Conforme se extrai do art. 26, I e § 1º, a emenda deve conter uma exposição de motivo **que justifique concretamente** a modificação do orçamento, que, diga-se de passagem, é analiticamente estudado pelo Poder Executivo, antes do envio ao Parlamento.

No que tange ao texto da emenda nº 25/2017, entendemos pelo veto à alteração viciada no inciso I do art. 6º do Projeto da LOA, tendo em mira a ausência de justificativa concreta para a redução do índice proposto (e estudado) pelo Poder Executivo. Veja-se que a justificativa restringe-se a afirmar que "pretende oferecer ao Poder Executivo Municipal a oportunidade de uma melhor planejamento de suas ações e atividades, evitando excessos de abertura de créditos suplementares".

Orá, é consabido que a LOA pode conter autorização para a abertura de crédito especial até determinada importância ou percentual. O Percentual estudado e proposto pelo Poder Executivo foi de 30% (trinta por cento), inclusive, condizente com os anos anteriores. Destarte, caso o Parlamentar pretenda substituir essa escolha programada da Administração, deve fazê-lo mediante justificativa técnica concreta, e não a simples e vaga afirmação de oferecer oportunidade de um melhor planejamento.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**

Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**

Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**

Secretaria de Habitação: **Sachenska Bandeira da Hora**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanéia Andrade**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Jutay Meneses Gomes**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlardo Jurema Neto**

Sec. Ext. de Polít. Públicas das Mulheres: **Lidia M. S. Cronemberger**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

No que tange ao acréscimo ao inciso II do art. 6º, da Lei n.º 412/2017, sem maiores delongas, o texto inserido está em frontal colisão com o comando do art. 167, VI, da CRFB, *in verbis*;

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Não é despendendo registrar que, no ano de 2017, o Tribunal de Contas da Paraíba foi peremptório, em sede de alertar, em exigir a aprovação de lei específica para a autorização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra.

Portanto, não tem escora constitucional essa autorização emanada na LOA, conforme pretende a emenda n.º 25/2017.

Por essas razões, entendemos pelo veto jurídico da emenda parlamentar n.º 25/2017 ao Projeto de Lei n.º 412/2017.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente a emenda parlamentar n.º 25/2017 ao Projeto de Projeto de Lei n.º 412/2017 (LOA Exercício 2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

ANEXO VI

EMENDA Nº:

214/2017

RAZÕES DO VETO:

Em constituições pretéritas, sobretudo antidemocráticas, chegou-se a tolher o poder de emendar leis orçamentárias, como foi o caso da Constituição de 1967. A Constituição Cidadã, de 1988, estabeleceu um sistema de freios e contrapesos, típico dos modelos democráticos. Destarte, atualmente, o Poder Executivo elabora e o Legislativo aprova o orçamento.

Ademais, como corolário da função de legislar, tem o Parlamentar o poder de emendar, permeado pela liberdade política dos mandatários do povo, encontrando limites jurídicos, entretanto, na Constituição da República, como resta expresso nos artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166 e nas demais prerrogativas públicas.

Portanto, o poder de emendar está sujeito a balizas. Além de vencer todos os requisitos constitucionais próprios (artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166), a jurisprudência do STF sedimentou um requisito implícito, extraído da lógica constitucional do processo legislativo, qual seja, a afinidade lógica ou pertinência temática. Vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 546, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

Trata-se, inclusive, de racionalização da atividade legislativa, de sorte a evitar a "leis rabilongas" - fenômeno rechaçado desde o projeto Constitucional de Rui Barbosa e que, hodiernamente, tem correlação no requisito acima mencionado, assente no entendimento do STF. Nesse sentido, elucidativas as lições do Ministro Gilmar Mendes:

"O STF entende que, a par dessa limitação expressa ao direito de emendar projeto de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, outra mais deve ser observada, por consequência lógica do sistema - **a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva**"¹.

[...]

"O art. 166 da Constituição Federal traz ainda restrições ao poder de emenda ao projeto de lei orçamentária anual e a projetos que o modifiquem. Primeiro, é fundamental que as emendas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e que **guardem pertinência temática em relação ao projeto emendado**"².

Assim, além dos limites extraídos diretamente da Constituição, tem-se que o Parlamentar deve respeito a toda sorte de limites impostos pelo regime jurídico de direito público, pelo que não poderia, por exemplo, apresentar uma emenda concedendo um benefício tributário, sem o necessário enfrentamento dos requisitos impostos pelo art. 14 da LRF.

Por seu turno, a Constituição positivou o conhecido princípio da exclusividade do orçamento, proibindo que a lei orçamentária contenha matérias estranhas à previsão de receitas e à fixação de despesas, conforme determina o art. 165, § 8º, da CRFB, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Com isso, o constituinte objetivou proibir que a LOA contenha caldas legislativas, de modo a contemplar temas como criação de cargos, aumento de remuneração, perdão de dívidas etc.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014. Pg. 816, E-book.

² IBDEM. Pg. 1270, E-book.

No que tange ao texto da emenda n.º 214/2017 à LOA de 2018, entendemos pelo veto, tendo em vista que tem como escopo conferir reajuste aos servidores públicos municipais, conforme exposto na justificativa.

Destarte, essa inclusão de aumento (ainda que seja mera recomposição inflacionária) não pode ser veiculado por meio da LOA, seja pelo Poder Executivo seja por emenda parlamentar, face a expressa vedação do art. 165, § 8º, da CRFB.

Por essas razões, entendemos pelo veto jurídico da emenda parlamentar n.º 214/2017 ao Projeto de Lei n.º 412/2017.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente a emenda parlamentar n.º 214/2017 ao Projeto de Lei n.º 412/2017 (LOA Exercício 2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

ANEXO VII

EMENDAS Nº:

92 e 247/2017.

RAZÕES DO VETO:

As emendas legislativas ora analisadas tem por objetivo principal destinar os valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 reais para construção e manutenção do Terminal Central de Integração no bairro de Valentina Figueiredo com intuito de melhorar o transporte público desta região.

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à lei orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

Ocorre que, no caso em tela, houve violação à Constituição Federal. Em seu art. 166, §12º, afirma a Carta Magna:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

É facilmente observável que as emenda em análise possuem impedimento de ordem técnica. Ao prevê a quantia conjunta de apenas R\$ 150.000,00 para o objetivo que se propõe, construção e manutenção do Terminal Central de Integração no bairro de Valentina Figueiredo, esta se revela inexecutável por falta de verba.

A título de comparação: apenas a reforma, realizada em 2017, do Terminal do Varadouro custou R\$ 500.000,00. Ou seja, mais que o triplo dos valores destinado pelos vereadores para construção e manutenção de um novo terminal.

Importante destacar que a emenda 222/2017, de Marcos Vinícius Sales da Nóbrega, trata do mesmo assunto. Todavia, esta é completamente viável, pois ao invés de ordenar a construção e manutenção do Terminal, esta oferece o simples reforço na dotação orçamentária deste objeto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar as emenda nº 92/2017 e 247/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO VIII

EMENDA Nº:

278/2017

RAZÃO DO VETO:

A emenda legislativa ora analisada tem por objetivo principal destinar R\$ 100.000,00 reais para construção do Calçadão da Orla do Bessa com intuito de urbanizar a área que se estende do Mag Shopping até o late Clube.

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à lei orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

Ocorre que, no caso em tela, houve violação à Constituição Federal. Em seu art. 166, §12º, afirma a Carta Magna:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

É facilmente observável que a emenda em análise possui impedimento de ordem técnica. Ao prevê a quantia de apenas R\$ 100.000,00 para o objetivo que se propõe, construção do Calçadão do Bessa, esta se revela inexecutável por falta de verba.

A título de comparação a revitalização da Avenida Ministro José Américo de Almeida custou R\$ 6.700.000,00, ainda que esta tenha um pouco mais que o dobro de distância do trecho proposto nesta emenda, o valor foi 67 vezes maior, o que demonstra a impossibilidade da execução da proposta em análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar a emenda nº 278/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO IX

EMENDA Nº:

281/2017.

RAZÕES DO VETO:

A emenda legislativa ora analisada tem por objetivo principal destinar R\$ 80.000,00 para construção de uma central de velório popular no bairro de Mangabeira com intuito de atender a demanda da população de baixa renda possibilitando estes a velar seus entes queridos de maneira digna.

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à lei orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

Ocorre que, no caso em tela, houve violação à Constituição Federal. Em seu art. 166, §12º, afirma a Carta Magna:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

É facilmente observável que a emenda em análise possui impedimento de ordem técnica. Ao prevê a quantia de apenas R\$ 80.000,00 para o objetivo que se propõe, construção de uma central de velório, esta se revela inexecutável por falta de verba.

A título de comparação: apenas a construção, sem os equipamentos para funcionamento, da unidade de Saúde da Família Bessa, que promove somente atenção básica de saúde como consultas e vacinação, custou R\$ 600.000,00 aos cofres públicos. É inviável tecnicamente imaginar que se possa construir uma central de velórios com o valor de R\$ 80.000,00.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar a emenda nº 281/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO X

EMENDA Nº:

282/2017

RAZÕES DO VETO:

A emenda legislativa ora analisada tem por objetivo principal destinar R\$ 50.000,00 para apoiar a realização da Marcha para Jesus.

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à lei orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

Ocorre que, no caso em tela, houve violação à Constituição Federal. Em seu art. 19, I, afirma a Carta Magna:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

É facilmente observável que a emenda em análise subvenciona evento religioso contrariamente ao texto expresso da Constituição Federal.

A Marcha para Jesus é um evento mundial, organizado no Brasil pela igreja renascer em Cristo, com participação de outras denominações neopentecostais e ocorre simultaneamente em diversas cidades brasileiras.

A respeito dessa patrocínio público deste evento, já se pronunciou o TCE do Rio de Janeiro ao multar ex-prefeito de Teresópolis, Jorge Mário Sedlacek, por repassar R\$ 119.000,00 à Marcha para Jesus de sua cidade. Em seu voto, o conselheiro-relator José Maurício Nolasco, ressaltou a realização do patrocínio afronta o princípio da legitimidade e não é de interesse público.

Igualmente, o governo de São Paulo vetou artigos de lei estadual que aprovava a utilização de recursos orçamentários do estado na organização da Marcha por Jesus. A secretaria da Casa Civil do Estado justificou os vetos sob a alegação de que o Estado é laico e não pode direcionar recursos para eventos de qualquer religião.

No mesmo sentido se pronunciou o TCE do Paraná ao julgar regular com ressalvas o convênio estabelecido entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Igreja Evangélica Ágape, de Curitiba, com o objetivo de custear parte do evento denominado "The Call" (O Chamado).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar a emenda nº 282/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO XI

EMENDA Nº:

280/2017

RAZÕES DO VETO:

A emenda legislativa ora analisada tem por objetivo principal destinar R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para construção de um restaurante popular no Bairro do Valentina.

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à Lei Orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

É facilmente observável que a emenda em análise possui impedimento de ordem técnica. Ao prevê a quantia de apenas R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para construção de um restaurante popular no Bairro do Valentina, esta se revela inexecutável por falta de verba.

A título de comparação, a prefeitura de João Pessoa em 2014 inaugurou o Restaurante Popular de Mangabeira e esta obra custou R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais), valor este que equivale a mais de cinco vezes do que foi destinado pela emenda, o que demonstra a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar a emenda nº 280/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO XII

EMENDA Nº:

283/2017

RAZÕES DO VETO:

A emenda legislativa ora analisada tem por objetivo principal destinar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para construção do Centro de Parto Normal (CPN).

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à Lei Orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

É facilmente observável que a emenda em análise possui impedimento de ordem técnica. Ao prevê a quantia de apenas R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para construção do Centro de Parto Normal (CPN), esta se revela inexecutável por falta de verba.

A título de comparação, a prefeitura de Campina Grande em 2016 inaugurou o primeiro Centro de Parto Normal da Paraíba e este custou R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), valor este que equivale a cerca de três vezes mais do que foi destinado pela emenda, o que demonstra a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar a emenda nº 283/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO XIII

EMENDA Nº:

194/2017

RAZÕES DO VETO:

A emenda legislativa ora analisada tem por objetivo principal destinar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para implantação do sistema de drenagem pluvial do Parque Linear Parahyba.

No âmbito federal, o orçamento impositivo recebeu o arcabouço institucional que possui hoje pela Emenda Constitucional 86 de 2015. A partir desta, o §9º do artigo 166 da Carta Magna, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em João Pessoa, o orçamento impositivo foi criado pela emenda nº 29 de 2017 que adicionou o art. 127-A à Lei Orgânica deste município. Esta permitiu que os parlamentares destinem 1,2% da receita corrente líquida de acordo com a discricionariedade de cada vereador nos seguintes termos:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11 do art. 166 da CF)
 § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF)

Sendo assim, em relação a estas, o Poder Executivo toma em conta critérios jurídicos de legalidade e constitucionalidade, assim como o interesse público, em sua análise, ao passo que a avaliação de mérito de cada emenda é realizada pelo parlamentar que a propõe.

É facilmente observável que a emenda em análise possui impedimento de ordem técnica, ao prevê a quantia de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para implantação do sistema de drenagem pluvial do Parque Linear Parahyba.

A título de comparação, a prefeitura de João Pessoa em 2016 inaugurou a ampliação do sistema de drenagem pluvial da principal via do bairro dos Bancários, nas proximidades do Centro de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Cpics) Equilíbrio do Ser e esta obra custou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que equivale a cinco vezes mais do que foi destinado pela emenda, o que demonstra a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar a emenda nº 194/2017 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

ANEXO XIV

EMENDAS Nº:

45 e 93/2017

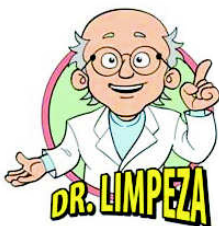
RAZÕES DO VETO:

As emendas mencionadas estão em desacordo com a lei no 13.437, de 04 de julho de 2017, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018, e dá outras providências", que, em seu artigo 24, inciso i, alínea "a", estabelece o seguinte: "artigo 24 - as emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso: inciso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre: a) dotação para pessoal e encargos sociais; e) remanejamento de recursos das funções educação e saúde". Portanto, por desobedecerem às regras de elaboração da lei orçamentária, não podem ser implementadas, sofrendo o consequente veto.

COLETA SELETIVA



A MELHOR SAÍDA PARA O LIXO



**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

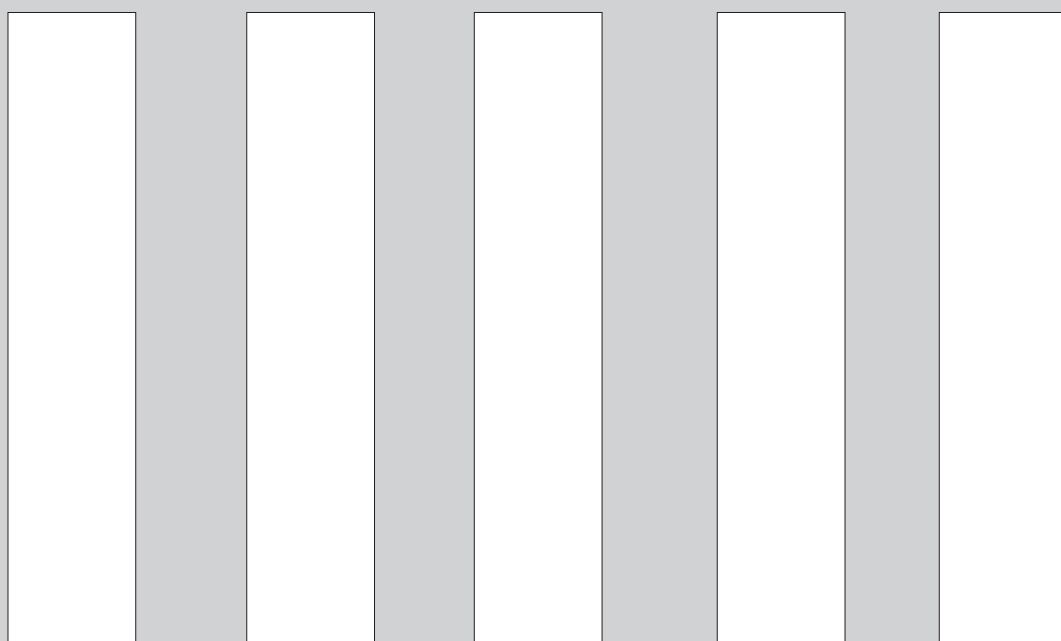
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**